



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 554 /2.026.

“Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Santana do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2.024”

A Câmara Municipal de Santana do Paraíso, através de seus representantes, aprova a seguinte Resolução:

ART.1º- Ficam **aprovadas** as contas do Município de Santana do Paraíso-MG; relativas ao exercício financeiro de 2.024.

ART. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 09 de março de 2026.

Comissão de Finanças Tomada de Contas e Controle Orçamentário:


Normando Gonçalves Caldeira
Presidente


Arnaldo da Motta
Relator


Marcelo Rosa Ribeiro
Membro

PROTOCOLADO

09/03/2026

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

Parecer da Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário:

"Ao Projeto de Resolução nº 554 /2026, relativas às Contas do Município de Santana do Paraíso, do exercício financeiro de 2.024."

Relatório:

A Comissão Permanente de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário da Câmara Municipal de Santana do Paraíso, nomeada através da **Portaria nº 002/2025**, em análise realizada no **Processo Eletrônico nº 1188976** enviado a esta Casa Legislativa, pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, referente as **contas municipais do exercício financeiro de 2024**, entre os principais assuntos avaliados apresenta o seguinte parecer;

Análise técnica:

A receita e despesa do município de Santana do Paraíso, no **exercício financeiro de 2024**, foram regulamentadas pela **Lei Municipal nº 1167 de 21 de dezembro de 2023**.

O Poder Legislativo, através do **Ofício nº 006/2026**, encaminhou cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **processo Eletrônico nº 1188976** ao **Senhor Bruno Campos Morato**, gestor do exercício financeiro de 2024, informando-a sobre a tramitação da matéria e data de julgamento pelo plenário da Câmara Municipal, **concedendo-a o direito da ampla defesa, em cumprimento a determinação do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988** que dispõe sobre o **"Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa."**

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas não apontou irregularidades quanto aos seguintes itens;

- 1)** Não foram abertos créditos suplementares e especiais, sem cobertura legal e sem recursos disponíveis; no entanto foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de **R\$ 681,76**, contrariando o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000; no entanto os créditos abertos não foram empenhados, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da ordem conjunta do TCEMG Nº 01/2024, estando a execução orçamentária do município de Santana do Paraíso, de acordo com disposto nos artigo 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro, para Elaboração e Controle dos Orçamentos Públicos;
- 2)** O valor do repasse efetuado á Câmara Municipal de Santana do Paraíso, correspondeu a **6,25%** da receita base de cálculo, atendendo disposto do artigo 29-A, inciso I, da CR/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

3) quanto ao Ensino, ficou constatado que o município respeitou o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do FUNDEB no valor de R\$ 23.281.714,90, no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, restando 5,57% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, caput e § 3º, da Lei n. 14.113/2020, no montante de R\$ 1.297.515,43. Apurou, por fim, que o município destinou o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de 87,12% da Receita Base de Cálculo, conforme art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020, no montante de R\$ 19.893.687,27.

Por fim, cabe ressaltar que o município aplicou o **percentual de 28,32%** da receita base de cálculo à Educação, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

4) O Município aplicou nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** o percentual de **22,83%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III da Constituição da República, na Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCE/MG nº 5/2012.

5) Em relação às **Despesas com Pessoal** o município gastou o percentual de **37,28%** da receita base de cálculo, sendo **34,95%** com o **Poder Executivo** e **2,33%** com o **Poder Legislativo**, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

6) Quanto a **Dívida Líquida Consolidada**, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, estando de acordo com a LC 101/200 e Resolução do Senado Federal 40/2001.

O parecer prévio do TCEMG traz algumas recomendações e metas, a serem cumpridas pelo atual Prefeito Municipal e observações a serem cumpridas pelo Poder Legislativo.

1) Estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e nas Consultas TCE/MG n. 1119928 e 1110006;

2) Recomenda-se ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo município e que a prática vigente não se repita.

3) Recomenda, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

Conclusão:

Fundamentado no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que emitiu parecer favorável pela aprovação das contas do município de Santana do Paraíso no exercício de 2024; seguindo determinação dos artigos 99 da Lei Orgânica Municipal e artigo 180 da Constituição Estadual, a **Comissão de Finanças Tomadas de Contas e Controle Orçamentário**, opina favorável à aprovação das contas municipais, referente ao exercício financeiro de 2.024.

Ressaltamos que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, só deixará de prevalecer por **rejeição de 2/3 dos vereadores** desta Casa. (Art.31§2º da CF/88).

Com as considerações acima, a Comissão de Finanças Tomadas de Contas e Controle Orçamentário, encaminha o presente Projeto de Resolução ao Plenário da Câmara Municipal, para discussão e votação do mérito.

Santana do Paraíso, 09 de março de 2026.

Comissão de Finanças Tomada de Contas e Controle Orçamentário:


Normando Gonçalves Caldeira
Presidente


Arnaldo da Motta
Relator


Marcelo Rosa Ribeiro
Membro

Parecer com acompanhamento técnico da advogada desta Casa Dra. Lílian Maria Miranda Oliveira OAB/MG 93.320-